



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo n.º 055/2023 (Pregão Eletrônico n.º 023/2023)

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

Impugnante: REAVEL VEICULOS EIRELI.

I – DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa REAVEL VEICULOS EIRELI., inscrita no CNPJ 30.260.538/0001-04, requerendo, numa breve síntese, a retificação do edital a fim de que seja retirado quaisquer exigências da Lei Ferrari.

Alega que mantidas as exigências apenas concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, ferindo os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade e ferindo ainda o controle de legalidade.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

1. PRELIMINARMENTE.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 6.1 do citado Edital, isto é, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. DO MÉRITO

A impugnante contesta as exigências contidas na Lei Ferrari n.º 6.729/1979, pugnando pela exclusão das referidas exigências, bem como alegando que os requisitos exigidos prejudicam o caráter competitivo de um processo licitatório, o qual tem por objetivo apresentar uma proposta mais vantajosa. Pleiteando, assim, pelo deferimento do pedido argumentando que as exigências citadas não encontram amparo legal.

Contudo, não assiste razão a impugnante, conforme passarei a expor.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Aliado a isso, a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN, em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenham sido registrados ou licenciados.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da impugnante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº, Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, podendo sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Assim como é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do veículo pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifica-se que a exigência editalícia ora impugnada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública, no Estado de Mato Grosso.

Assim, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade pelas exigências constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, bem como em seu termo de referência.

Outrossim, o DETRAN-MT, em resposta à consulta realizado por outro órgão, orienta exaustivamente, cuja resposta é a seguinte:

“Mediante as assertivas acima, o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, conseqüentemente não poderá ser efetuado o primeiro emplacamento em nome da SEDEC/MT, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o adquirente que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu e não em nome da SEDEC/MT.

Ademais, o TCE – MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos: “o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo nº 233544/2016, a Lei Ferrari, a deliberação do CONTRAN nº 64/2008 e a Portaria nº 525/2019 do DETRAN, no sentido de que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final.””

Porquanto, as licitações para aquisição de veículos no Estado de Mato Grosso devem obediência a Lei Ferrari, razão pela qual fora exigida clausula de cumprimento em edital.

Da mesma forma, o Detran-MT publicou a Portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT, a qual dispõe acerca da emissão de NF considerada em ato de registro e emplacamento dos veículos, sendo:

“Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 19 Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional – BIN, correspondente ao campo “CNPJ de FATURAMENTO”.

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial”

Por fim, não há que se falar em restrição de mercado ou privilégios na contratação com relação a exigência do edital, uma vez que, para a continuidade e andamento do certame é imprescindível o cumprimento das leis e orientações determinadas pelo Estado de Mato Grosso.

Ainda assim, vale apontar que o Tribunal de Contas da União – TCU, possui entendimento divergentes em diversos dos acórdãos publicados.

Assim, ressalto a impugnante que a resposta está devidamente fundamentada ao longo desta decisão, seguindo orientações do CONTRAN/MT, DETRAN/MT, e inclusive do próprio Tribunal de Contas do Estado, que não se imiscuiu noutra oportunidade de manifestar-se a respeito.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, e no mérito, INDEFIRO o pedido, decidindo pela continuidade do certame, mantendo as demais especificações e data de abertura contidas no edital.

Dê-se ciência aos demais interessados.

Nobres, 03 de julho de 2023.

HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA
Pregoeira

